

## INTRODUÇÃO

No Brasil, as substâncias psicotrópicas têm seu uso coibido por meio da denominada Lei de Drogas, cujo complemento é realizado por autarquia pertencente ao Poder Executivo Federal.

A lista de tais entorpecentes pode ser ampliada ou reduzida sem a necessidade de intervenção do Congresso Nacional, o que inclusive gera debate a respeito da observância ou não do princípio da reserva legal.

Assim, uma vez que a utilização de produtos derivados da Cannabis para tratamentos medicinais vem se mostrando eficaz em diversas condições e doenças e é um método cada vez mais considerado como uma opção válida pelos profissionais da saúde, surgem diversos questionamentos a respeito da legalização de produtos derivados da planta, seu cultivo e sua comercialização, não apenas no Brasil, como também no exterior, devendo ser analisados sob a ótica de inúmeros princípios, valores e estudos científicos.

O cultivo e a utilização de tais derivados já se encontram legalizados em diversos países, com resultados positivos para a melhoria e alívio de condições como ansiedade, autismo, epilepsia, Alzheimer, Parkinson e outros.

No Brasil, o tema vem sendo debatido em diversas esferas, tendo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - realizado alterações significativas a respeito do tema aqui em estudo.

Dentre diversos municípios, Armação dos Búzios, cidade da Região dos Lagos, no Estado do Rio de Janeiro, avançou no tratamento de crianças autistas, assim como de pacientes com quadro recorrente de crises convulsivas, saindo na frente para regulamentar o tema em âmbito local, com pioneirismo a respeito da permissão do uso da “Cannabis” para fins medicinais em específicas e determinadas condições patológicas.

O presente estudo tem por escopo analisar as normas que tratam do uso de substâncias narcóticas em território nacional e seu tênue liame entre a vedação e a permissão de manejo, bem como a possibilidade de sua descriminalização por órgão não pertencente ao Poder Legislativo (sem que haja lei, portanto)

Busca-se também estudar os contornos administrativos da legislação municipal (norma de interesse e âmbito local) que obrigam o fornecimento pelo Poder Público para os pacientes que necessitam do insumo, e a possibilidade de tais inovações atingirem o uso

recreativo da substância, sua entrega gratuita pelo Executivo nestas hipóteses e sua descriminalização.

## **1. A NORMATIZAÇÃO DAS DROGAS E A NORMA PENAL EM BRANCO**

A norma hoje vigente que trata do uso em geral e comercialização de drogas (da sua proibição propriamente dita) é a Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências (BRASIL, 2006).

O artigo 28 do aludido diploma faz menção expressa ao uso para consumo próprio, e destaca:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:  
I - advertência sobre os efeitos das drogas;  
II - prestação de serviços à comunidade;  
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.  
§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.  
[...]

Enquanto isso, o artigo 33, de natureza muito mais grave que o dispositivo supra, dispõe:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:  
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

O objeto de aquisição, guarda, depósito, importação, exportação, preparação, em ambos os dispositivos, é a “*droga sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar*”.

Vê-se, deste modo, que a Lei de Drogas é incompleta. Referido diploma legal depende de um complemento, que é veiculado por outra norma para que seja aferido se a substância tem ou não autorização e se está em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Ao fenômeno em que o texto legal depende de complementação externa dá-se o nome de norma penal em branco. A lei demanda outra norma, de modo a completá-la, e permitir sua aplicação no caso concreto.

A lei penal em branco é também denominada de cega ou aberta, e pode ser definida como a espécie de lei penal cuja definição da conduta criminosa reclama complementação, seja por outra lei, seja por ato da Administração Pública. O seu preceito secundário é completo, o que não se verifica no tocante ao primário, carente de implementação (MASSON, 2017: 127).

Diz-se em sentido lato ou homogêneo a lei penal em branco cujo complemento goza da mesma natureza jurídica e provém do mesmo órgão que editou a norma incriminadora (*op. cit.*, 2017: 127).

A título de exemplo, o artigo 169, parágrafo único, inciso I<sup>1</sup>, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), é complementado pelo artigo 1.264<sup>2</sup> do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Enquanto a lei criminal aponta que é crime a apropriação de tesouro, é a lei civil que define o que vem a ser tesouro.

A lei penal em branco em sentido estrito ou heterogêneo, por sua vez, tem seu complemento em norma de natureza jurídica diversa e de origem também distinta do texto de origem. O exemplo que se aponta na doutrina é justamente a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006).

---

<sup>1</sup> Código Penal:

Art. 169. [...].

Parágrafo único - Na mesma pena incorre:

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

<sup>2</sup> Código Civil:

Do Achado do Tesouro.

Art. 1.264. O depósito antigo de coisas preciosas, oculto e de cujo dono não haja memória, será dividido por igual entre o proprietário do prédio e o que achar o tesouro casualmente.

Felix Fischer, ministro do Superior Tribunal de Justiça, fala ainda da existência de uma subdivisão da norma penal em branco homogênea, que poderia ser homovitelina ou heterovitelina, a depender de a norma complementar ser ou não do ramo do direito idêntico à lei principal.

Costuma-se distinguir as normas penais em branco entre as de complementação homóloga e heteróloga. As de complementação homóloga (ou em sentido amplo) são aquelas em que a norma complementar é outra lei (em sentido formal), ou seja, é oriunda da mesma instância legislativa que a norma principal. Estas normas se subdividem em homovitelinas e heterovitelinas.

As normas penais em branco de complementação homóloga homovitelina são aquelas cuja norma complementar é do mesmo ramo do direito que a principal, ou seja, a lei penal será complementada por outra lei penal. Exemplo desse tipo é o art. 338 do CP (Reingresso de estrangeiro expulso), que é complementado pelo art. 5º, § 1º, do CP (define a extensão do território nacional para efeitos penais).

As normas penais em branco de complementação homóloga heterovitelina têm suas respectivas normas complementares oriundas de outro ramo do direito. É o caso, por exemplo, do art. 178 do CP (Emissão irregular de conhecimento de depósito ou warrant), que é complementado pelas normas (comerciais) disciplinadoras desse título de crédito (BRASIL, 2001: 3).

Forçoso para que se estabeleça uma ampla discussão sobre o tema, trazer à baila a dissidência que há na doutrina a respeito da possível violação ao princípio da legalidade, e da própria competência legislativa penal que é privativa da União (art. 22, inciso I, da Constituição da República), quando de norma penal em branco heteróloga, cuja complementação advém de ato infralegal.

No campo penal vigora o princípio da reserva legal, no sentido de que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal<sup>3</sup> (BRASIL, 1988). A partir de tal premissa, é de se questionar como seria possível a integração de uma norma incriminadora por meio de portaria editada por uma autarquia federal.

A esse respeito, merecem destaque os ensinamentos de Nilo Batista *et al* (2017: 205-206):

Não é simples demonstrar que a lei penal em branco não configura uma delegação legislativa constitucionalmente proibida. Argumenta-se que há delegação legislativa indevida quando a norma complementar provém de um órgão sem autoridade constitucional legiferante penal, ao passo que quando

---

<sup>3</sup> Constituição da República, art. 5º, inciso XXXIX.

tanto a lei penal em branco quanto sua complementação emergem da fonte geradora constitucionalmente legítima não se faz outra coisa senão respeitar a distribuição da potestade legislativa estabelecida nas normas fundamentais. O argumento é válido, mas não resolve o problema. Quando assim se teorizou, as leis penais em branco eram escassas e insignificantes: hoje, sua presença é considerável e tende a superar as demais leis penais, como fruto de uma banalização e administrativização da lei penal. A massificação provoca uma mudança qualitativa: através das leis penais em branco o legislador penal está renunciando à sua função programadora de criminalização primária, assim transferida a funcionários e órgãos do Poder Executivo, e incorrendo, ao mesmo tempo, na abdicação da cláusula da ultima ratio, própria do estado de direito.

Rogério Greco (2017: 68-69), coadunando do mesmo entendimento, esclarece o problema jurídico gerado por se deixar a cargo de outro órgão - que não o Congresso Nacional - a produção do conteúdo complementar:

O que na verdade estamos querendo esclarecer é que não haverá, seja na inclusão de novas substâncias (criminalização), seja mesmo na exclusão daquelas já existentes (descriminalização), qualquer discussão por parte do Poder competente para legislar em matéria penal, que é a União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Todavia, o que prevalece na doutrina e na jurisprudência é a possibilidade de que a lei penal em branco seja suprida por norma complementar infralegal (heterogênea ou heteróloga), daí a plena possibilidade de que a completude da lei de drogas, tema ora em discussão, tenha seu preenchimento advindo de Portaria da ANVISA.

Neste aspecto, inúmeros são os julgados do Superior Tribunal de Justiça quanto à indiscutível possibilidade de aplicação do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), tendo como norma complementar o ato da agência reguladora. Sobre este ponto vale aqui citar, por todos, trecho da ementa do aresto atinente ao julgamento do Recurso Especial de nº 1.785.622-RS:

[...] O art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 apresenta-se como norma penal em branco, porque define o crime de tráfico a partir da prática de dezoito condutas relacionadas a drogas, sem, no entanto, trazer a definição deste elemento do tipo. A definição do que sejam "drogas", capazes de caracterizar os delitos previstos na Lei n. 11.343/2006, advém da Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

2. Os exames realizados por peritos do Instituto Geral de Perícias concluíram que, no material apreendido e analisado, “foi constatada a presença de canabinoides, característica da espécie vegetal Cannabis sativa”, havendo os

peritos salientado, ainda, que “a Cannabis sativa contém canabinoides que causam dependência” (BRASIL. STJ, 2021).

Ultrapassada esta premissa, o que se verifica é que no campo penal está pacificado que é a autarquia federal ANVISA quem, por meio de ato próprio (portaria), criminaliza - pela inserção de novas substâncias - ou descriminaliza - por sua supressão - os crimes estatuídos na Lei de Drogas.

É importante salientar que em vista das modificações acima especificadas, em que pese a existência de decisões esparsas de alguns órgãos julgadores de Tribunais no Brasil, o que ainda prevalece no STF é o entendimento de que o artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, que faz alusão à posse de drogas para uso pessoal, não gerou a extinção do crime (*abolitio criminis*). O que ocorreu, na verdade, foi a inviabilidade de ser ao réu aplicado o decreto de segregação da sociedade, podendo, por outro lado, ser a ele impingidas medidas restritivas de direito, permitindo-se, todavia, o dispositivo, para todos os demais fins, como uma conduta criminosa.

Por todos, cita-se o julgamento do agravo regimental no *Habeas Corpus* nº 148.484-SP:

POSSE DE DROGA PARA USO PESSOAL (LEI Nº 11.343/2006, ART. 28) – INOCORRÊNCIA DE “ABOLITIO CRIMINIS” – SIMPLES MEDIDA DE “DESPENALIZAÇÃO” DESSA CONDUTA – NATUREZA JURÍDICA DE CRIME MANTIDA – POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR POR DELITO DESSA NATUREZA COMO CIRCUNSTÂNCIA CAPAZ DE PRODUZIR REINCIDÊNCIA/MAUS ANTECEDENTES – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (BRASIL, STF. 2019: 1).

O que houve, portanto, com a atuação positivadora da Agência de Vigilância Sanitária no ano corrente, foi a descriminalização específica da substância para ser ministrada nas hipóteses médicas voltadas para tratamentos de certas e restritas patologias, o que não abarca o uso recreativo.

## **2. A SUBSTÂNCIA DERIVADA DA PLANTA**

A Cannabis, segundo a própria ANVISA, é considerada um fitofármaco, contendo concentração de THC - Tetrahydrocannabinol - com nível de até 0,2%, devendo ser, portanto, prescrito por meio de receituário tipo B.

Os produtos à base de canabidiol podem ser prescritos quando estiverem esgotadas outras opções terapêuticas disponíveis no mercado nacional, sendo de responsabilidade do médico a indicação da forma e do uso, cabendo ao profissional, ainda, a orientação dos pacientes sobre os possíveis efeitos colaterais e todos os demais riscos que podem ser gerados pela ingestão do produto.

Canabidiol - CBD - é um composto químico da planta Cannabis, popularmente conhecida como maconha. CBD, todavia, vale aqui lembrar, é apenas um dos diversos elementos presentes na planta.

Trata-se de uma substância natural, sendo utilizada em inúmeros produtos, e é destinada a tratamentos médicos, bem como diversas outras utilidades terapêuticas, auxiliando ainda no tratamento de crianças autistas, além daquelas que apresentam crises convulsivas recorrentes.

Em vista dos benefícios reconhecidos em determinados tratamentos médicos, a ANVISA, com a Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 156, de 5 de maio de 2017 (BRASIL, ANVISA, 2017), incluiu na Lista de Denominações Comuns Brasileiras - DCB - a Cannabis Sativa L. como planta medicinal (item 18 do Anexo I), o que importou reconhecido marco temporal no âmbito nacional referente à comprovação de capacidade terapêutica de tais produtos.

Já em 2020, a Organização Mundial de Saúde - OMS - decidiu pela retirada da planta e da sua resina do Anexo IV da Convenção Única de 1961 sobre Drogas Narcóticas - drogas consideradas mais perigosas - e a inseriu na Lista 1 (UNITED NATIONS, 2022: 3), que inclui entorpecentes como a morfina, onde também se recomenda controle, mas admite tais substâncias como de menor potencial danoso.

In reviewing a series of World Health Organization (WHO) recommendations on cannabis and its derivatives, the Commission on Narcotic Drugs (CND) zeroed-in on the decision to remove cannabis from Schedule IV of the 1961 Single Convention on Narcotic Drugs — where it was listed alongside specific deadly, addictive opioids, including heroin, recognized as having little to no therapeutic purposes (UNITED NATIONS, 2020).

Ao revisar uma série de recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre cannabis e seus derivados, a Comissão de Drogas Entorpecentes (CND) focou na decisão de remover a cannabis do Anexo IV da Convenção Única sobre Drogas Entorpecentes de 1961 — onde foi listada ao lado de opioides mortais e viciantes específicos, incluindo heroína, reconhecidos como tendo pouco ou nenhum propósito terapêutico (em tradução livre).

Com isso, como se verifica acima, a OMS fez recomendação da reclassificação da Cannabis para o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes - UNODC -, que as acolheu.

Buscando a máxima transparência, as informações devem contemplar não apenas os riscos à saúde envolvidos; a condição regulatória do produto no que se refere à comprovação de segurança e eficácia, destacando-se, ainda, que o produto de Cannabis não é um medicamento; os possíveis efeitos adversos, tomando como exemplo a sedação e o comprometimento cognitivo, que podem impactar no trabalho, no ato de dirigir e operar máquinas ou em outras atividades que impliquem riscos para si ou terceiros; bem como os cuidados na utilização (BRASIL. ANVISA, 2022a).

Some-se a isso o fato de que o paciente ou seu representante legal deve firmar Termo de Consentimento Livre e Esclarecido - TCLE - a respeito da utilização do produto de Cannabis.

Vale assinalar que, ainda que autorizados para uso medicinal, os derivados da cannabis devem ser denominados produtos e não medicamentos, haja vista que a regra para o registro de medicamentos novos prevê a realização de pesquisas clínicas que comprovem a eficácia desses produtos, além de outros requisitos para o seu enquadramento como medicamentos, nos moldes da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 327, de 9 de dezembro de 2019<sup>4</sup> (BRASIL. ANVISA, 2019).

Em abril do corrente ano, a ANVISA expediu novo ato normativo - a Resolução RE nº 1.298/2022 - autorizando o Canabidiol Active Pharmaceutical (20 mg/ml) - novo produto

---

<sup>4</sup> Com a Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 327/2019 foram aprovados os seguintes produtos derivados da Cannabis: Canabidiol Active Pharmaceutical (20 mg/ml); Canabidiol Prati-Donaduzzi (20 mg/ml; 50 mg/ml e 200 mg/ml); Canabidiol NuNature (17,18 mg/ml); Canabidiol NuNature (34,36 mg/ml); Canabidiol Farmanguinhos (200 mg/ml); Canabidiol Verdemed (50 mg/ml); Canabidiol Belcher (150 mg/ml); Canabidiol Aura Pharma (50 mg/ml); Canabidiol Greencare (23,75 mg/ml); Canabidiol Verdemed (23,75 mg/ml); Extrato de Cannabis sativa Promediol (200 mg/ml); Extrato de Cannabis sativa Zion Medpharma (200 mg/ml); Extrato de Cannabis sativa Alafiamed (200 mg/ml); Extrato de Cannabis sativa Greencare (79,14 mg/ml); e Extrato de Cannabis sativa Ease Labs (79,14 mg/ml).



medicinal à base de Cannabis - insumo este que será fabricado no Canadá e comercializado no Brasil, utilizando 20 mg/ml de canabidiol (CBD) e não mais que 0,2% de tetrahydrocannabinol (THC). Em vista disso, permitiu-se a importação e comercialização do produto em farmácias e drogarias no Brasil (BRASIL, ANVISA, 2022c).

### **3. O DIREITO À SAÚDE E AS INOVAÇÕES JURÍDICAS NO CAMPO ADMINISTRATIVO SOBRE O CANABIDIOL**

Em junho de 2021, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento emblemático, entendeu por seu plenário que o Estado tem o dever de fornecer, em caráter excepcional, insumos não registrados pela ANVISA, mas cuja importação tenha sido autorizada pela Vigilância Sanitária.

Referido entendimento foi firmado no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1.165.959-SP, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO EXCEPCIONAL DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA, MAS COM IMPORTAÇÃO AUTORIZADA PELA AGÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Em regra, o Poder Público não pode ser obrigado, por decisão judicial, a fornecer medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tendo em vista que o registro representa medida necessária para assegurar que o fármaco é seguro, eficaz e de qualidade. 2. Possibilidade, em caráter de excepcionalidade, de fornecimento gratuito do Medicamento “Hemp Oil Paste RSHO”, à base de canabidiol, sem registro na ANVISA, mas com importação autorizada por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde, desde que demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente. 3. Excepcionalidade na assistência terapêutica gratuita pelo Poder Público, presentes os requisitos apontados pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sob a sistemática da repercussão geral: RE 566.471 (Tema 6) e RE 657.718 (Tema 500). 4. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral para o Tema 1161: “Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS” (BRASIL. STF, 2021).

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação cível nº 1006341-03.2020.8.26.0009, em caráter excepcional, tal como ocorreu com o Supremo Tribunal Federal na decisão acima mencionada, em vista da hipossuficiência e patologia comprovadas do jurisdicionado, determinou-se ao Poder Público o fornecimento de insumo à base de canabidiol, ainda que não houvesse à época registro do medicamento na Agência de Vigilância Sanitária, como se nota na ementa abaixo:

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE “CANABIDIOL” (ELC 1500 mg/30ml) AUSÊNCIA DE REGISTRO PERANTE A ANVISA DESNECESSIDADE EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO.

[...]

MÉRITO Autora acometida por hipóxico-isquêmica do recém-nascido (CID P 91.6) e Epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises de início focal (CID G40), que evoluiu com quadro de convulsões grave, de difícil controle - O direito à saúde, como garantia do cidadão e dever do Estado, decorre de expressa previsão constitucional e, com status de preceito fundamental, encontra-se positivado nos arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 6º, caput, e 196 da Constituição Federal, de aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, da CF), pois demandas voltadas à sua efetivação resolvem-se a partir de um contexto fático e suas peculiaridades - Comprovação da moléstia e da consequente necessidade do fármaco postulado Inaplicabilidade do Tema de Repercussão Geral no 500/STF - Precedentes. Apelo e reexame necessário, considerado interposto, desprovidos (SÃO PAULO, 2021: 2).

Merece destaque neste caso a motivação exposta pela juíza, em primeiro grau, no que se refere à inexistência de registro do produto (à base de Canabidiol ELC - 1500 mg/30 ml).

[...] o medicamento em questão não possui registro na ANVISA apenas porque esse órgão brasileiro ainda não realizou os estudos necessários para sua aprovação, e não porque ele foi reprovado em virtude de alguma irregularidade ou risco à saúde dos seus usuários. No presente caso, não há sequer indícios de que a Medicina em geral não reconhece o uso de medicamentos à base de Canabidiol, como eficaz para o tratamento apresentado; pelo contrário, vastos são os estudos contemporâneos comprovando a eficácia para as mais diversas moléstias, inclusive a qual a autora padece (SÃO PAULO, 2021: 7).

Inusitada, mas criativa, a ideia de possibilitar o fornecimento do insumo sem registro da ANVISA e independentemente de autorização para importação. O raciocínio dedutivo utilizado para a formação da motivação jurídica na sentença partiu do princípio de que não se

tratava de uma substância com comprovação de ineficácia ou de efeitos danosos pelo órgão de vigilância sanitária, mas de uma inação da autarquia, vale dizer, de uma demora exacerbada na realização de seu múnus, em contrapartida à demonstração de reconhecida eficácia de tratamentos, supedaneada por inúmeros estudos.

Por conta das alterações jurídicas ocorridas no âmbito da seara criminal e da tendência jurisprudencial acima mencionada, diversos municípios, no campo da saúde pública, vêm estabelecendo direito subjetivo aos pacientes de determinadas condições patológicas e que se beneficiam da substância aqui estudada para o recebimento perante a rede municipal de tais insumos.

Em vista disso, o Município de Armação dos Búzios, no Estado do Rio de Janeiro, fez publicar no dia 22 de dezembro de 2021, a Lei de nº 1.707, que dispõe sobre a política municipal de uso da “Cannabis” para fins medicinais e a distribuição gratuita dos medicamentos prescritos a base da planta inteira ou de seus componentes isolados, que contenham em sua fórmula as substâncias “Canabidiol” (CBD) e-ou “Tetrahydrocannabinol” (THC) e/ou demais componentes presentes no extrato integral da Cannabis ssp, nas unidades de saúde pública municipal e privada, ou conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito municipal.

Por meio da norma, fica garantido o recebimento gratuito do Poder Público de medicamentos, sejam eles nacionais ou importados, tendo como base a cannabis medicinal, que contenham tanto a substância Canabidiol (CBD), quanto o Tetrahydrocannabinol e demais canabinoides da planta, tendo como requisitos:

1) que o medicamento tenha sido autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; e

2) que tenha sido prescrito por profissional médico acompanhado de laudo devidamente motivado, nas unidades de saúde pública municipal.

A norma local, cumpre registrar, dá preferência dos tratamentos com as substâncias mencionadas aos portadores de autismo e epilepsia refratária, permitindo-se a extensão do tratamento a outras patologias sensíveis a este tratamento, ficando a análise a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

Os requisitos foram detalhados no art. 2º da Lei Municipal buziana, assim configurados:

Art. 2º. [...]:

I – Prescrição em receituário público por profissional médico legalmente habilitado e atuando no serviço público no momento da prescrição, devendo conter, obrigatoriamente, o nome do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, o tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional no Conselho de Medicina;

II – Laudo médico, contendo a descrição do caso, o CID da doença, justificativa para a utilização do medicamento indicado e a viabilidade em detrimento às alternativas terapêuticas já disponibilizadas no âmbito do SUS e aos tratamentos anteriores, podendo o referido laudo ser substituído por autorização administrativa da ANVISA;

III - Para ser considerado um paciente ativo do programa de fornecimento de medicamentos à base de Cannabis, o mesmo deverá estar inscrito e frequentando regularmente o serviço médico público prescriptor da Cannabis, com acompanhamento ambulatorial ao mínimo semestral e a ausência do paciente, por período superior a seis meses, desde que não justificada por motivos de saúde, implicará na suspensão do fornecimento do produto de Cannabis prescrito.

IV - O tratamento com produtos à base de Cannabis não terá duração máxima previamente definida, e sua continuidade dependerá do paciente se manter ativo no programa, conforme previsto no inciso III.

V - A dispensação de produtos à base de Cannabis se dará através de receita médica atualizada, com validade de 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

VI - O paciente ou o responsável deverá retirar a quantidade exata de produtos estabelecido na receita médica que deverá conter a quantidade de produto suficiente para, no máximo, 3 meses de tratamento.

VII - Todos os frascos utilizados deverão ser retornados para o órgão prescriptor ou farmácia pública de referência para fins de comprovação de utilização pelo paciente, e dado baixa no frasco dispensado.

VIII - Recomenda-se como boas normas de prática prescritiva que os dados referentes à eficácia, segurança e aspectos fármaco-econômicos dos produtos à base de Cannabis, sejam publicados anualmente visando os princípios da transparência e do incremento de base de dados que embase e otimize a prática prescritiva populacional destes produtos (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 2021).

O ato legislativo foi amplamente noticiado na mídia, indicando-se, como exemplo, a publicação realizada pelo periódico O Dia, tendo sido anunciado: “Búzios se torna a primeira cidade do Brasil a liberar a cannabis para uso medicinal. A proposta de liberação do receituário para aquisição do medicamento foi aprovada na sexta-feira (20), durante a 'VIII Conferência Municipal de Saúde'” (O DIA, 2021).

Destacou-se, na ocasião, que “*Búzios saiu na frente e é a primeira cidade do Brasil a dar esse passo e ainda pretende incluir a cannabis medicinal na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (Remume), segundo fontes*” (O DIA, 2021).

No Estado de São Paulo, seguindo o mesmo incremento para o direito à saúde, o Município de Ribeirão Pires editou a Lei nº 6.737, de 30 de março de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para as ações da Política Municipal de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahydrocanabidiol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública municipal e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS, na Estância Turística de Ribeirão Pires.

Instituiu-se, por seu art. 1º, no âmbito municipal, ações para a promoção da Política Municipal de Medicamentos de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahydrocanabidiol, em caráter de excepcionalidade e gratuito, pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública municipal e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS.

O Município de Rio das Ostras, no Estado do Rio de Janeiro, vem sinalizando pela adoção da mesma linha, tramitando na Câmara Municipal o Projeto de Lei Ordinária nº 177, apresentado em 26 de abril de 2022, que dispõe sobre a política municipal de uso da “Cannabis” para fins medicinais e a distribuição gratuita dos medicamentos prescritos a base da planta inteira ou de seus componentes isolados, que contenham em sua fórmula as substâncias “Canabidiol” (CBD) e/ou “Tetrahydrocannabinol”(THC) e/ou demais componentes presentes no extrato integral da Cannabis ssp, nas unidades de saúde pública municipal e privada, ou conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Rio das Ostras – RJ, e dá outras providências.

Note-se que as normas, exemplificadas pela Lei buziana, têm aplicação restrita à utilização para fins medicinais, não se destinando ao fornecimento de tais substâncias com finalidade recreativa, o que nem poderia ocorrer, em vista da manutenção do caráter criminal que tal destinação ainda encontra em nosso ordenamento, e a competência privativa da União para legislar sobre o tema, nos moldes do art. 22, inciso I da Constituição<sup>5</sup> (BRASIL. 1988).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

<sup>5</sup> CRFB. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

O que se pode depreender ao longo do presente estudo foi que as inovações legislativas possibilitaram a concretização do direito à saúde daqueles que necessitam de tratamento à base de insumos à base de Canabidiol.

Apesar de alguns tímidos julgados possibilitando a entrega de tais substâncias, independentemente de registro junto ao órgão competente, importante inovação foi trazida pela própria ANVISA, ao autorizar produtos contendo princípios ativos antes considerados como drogas ilícitas, ainda que utilizados como medicamentos.

Para que se tivesse uma plena visão sobre o tema, em vista do caráter multifacetário que a correta aplicação do direito administrativo implica, foi imprescindível para o presente exame que houvesse uma busca no direito criminal a respeito dos contornos provenientes da atuação da ANVISA na Lei de Drogas, entendendo-se o funcionamento da denominada lei penal em branco, para cuja completude, em inúmeras hipóteses, como ocorre com a Lei nº 11.343/2006, é imprescindível a atuação de órgãos externos ao Poder Legislativo, na confecção de atos infralegais.

Conforme analisado, a norma penal em branco, além da possibilidade de ser preenchida por lei do mesmo ramo (norma penal em branco homogênea homovitelina) ou de ramo diverso (homogênea heterovitelina), também se faz possível a complementação da norma por ato originado de órgão distinto do Poder Legislativo, ao fenômeno sendo denominado de norma penal em branco heterogênea ou heteróloga.

A despeito do princípio da reserva legal, diante do qual somente é possível a criação de leis penais incriminadoras e seus preceitos secundários (a pena) por meio de lei em sentido estrito, predomina majoritariamente em nosso ordenamento o entendimento de que as leis incriminadoras incompletas (leis penais em branco) podem sim ser completadas por atos infralegais, sem que isso viole o princípio da legalidade.

A análise realizada, sem qualquer pretensão de esgotar o assunto e, tampouco de solucioná-lo de imediato, teve também a intenção de identificar se o uso recreativo da substância foi descriminalizado ante à nova redação trazida pelo artigo 28 da Lei de Drogas, e se seria possível que a legislação municipal abarcasse tal destinação.

O que se verificou foi o prevalectimento na jurisprudência de que pela Lei de Drogas não se operou a *abolitio criminis* com relação ao uso de substâncias psicotrópicas, e que as leis municipais somente têm aplicabilidade sobre os casos restritos voltados para a

concretização do direito à saúde, mesmo porque a atividade legiferante sobre direito penal é da competência privativa da União.

## **REFERÊNCIAS:**

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS. Lei nº 1.707, de 22 de dezembro de 2021. Dispõe sobre a política municipal de uso da “Cannabis” para fins medicinais e a distribuição gratuita dos medicamentos prescritos a base da planta inteira ou de seus componentes isolados, que contenham em sua fórmula as substâncias “Canabidiol” (CBD) e-ou “Tetrahydrocannabinol”(THC) e/ou demais componentes presentes no extrato integral da Cannabis ssp, nas unidades de saúde pública municipal e privada, ou conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Armação dos Búzios – RJ, e dá outras providências. Armação dos Búzios, 2021, p. 28-29. Disponível em: <<https://buzios.aexecutivo.com.br/jornal.php?id=1809>>.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito penal brasileiro, v. 1. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRASIL. ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Notícia, de 21 de fevereiro de 2022, atualizada em 03 de março de 2022. ANVISA autoriza mais três produtos derivados de Cannabis. Brasília, 2022a. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2022/anvisa-autoriza-mais-tres-produtos-derivados-de-cannabis>>.

\_\_\_\_\_. ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Notícia, de 25 de abril de 2022. ANVISA aprova novo produto medicinal à base de Cannabis. Brasília, 2022b. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2022/anvisa-aprova-novo-produto-medicinal-a-base-de-cannabis-1>>.

\_\_\_\_\_. ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Brasília, 1998. Disponível em: <[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344\\_12\\_05\\_1998\\_rep.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html)>.

\_\_\_\_\_. ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 156, de 5 de maio de 2017. Dispõe sobre a alteração das Resoluções da Diretoria Colegiada - RDC nº 64/2012, nº 29/2013, nº 42/2014, nº 01/2015, nº 11/2015, nº 71/2016 e nº 104/2016, para a inclusão, alteração e exclusão de Denominações Comuns Brasileiras – DCB, na lista completa das DCB da Anvisa. Brasília, 2017. Disponível em: <[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2017/rdc0156\\_05\\_05\\_2017.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2017/rdc0156_05_05_2017.pdf)>.

\_\_\_\_\_. ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 327, de 9 de dezembro de 2019. Dispõe sobre os procedimentos para a

concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, e dá outras providências. Brasília, 2019. Disponível em: <[http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/5533192/RDC\\_327\\_2019\\_.pdf/db3ae185-6443-453d-805d-7fc174654edb](http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/5533192/RDC_327_2019_.pdf/db3ae185-6443-453d-805d-7fc174654edb)>.

\_\_\_\_\_. ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RE nº 1.298, de 20 de abril de 2022. Brasília: Diário Oficial da União, 2022c, p. 182. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-re-n-1.298-de-20-de-abril-de-2022-394609261>>.

\_\_\_\_\_. Código Civil. Planalto. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)>.

\_\_\_\_\_. Código Penal. Planalto. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>.

\_\_\_\_\_. Planalto. Lei nº 11.343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm)>.

\_\_\_\_\_. STJ. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.785.622-RS. Sexta Turma. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 2021. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=5&documento\\_sequencial=140162375&registro\\_numero=201803284243&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20211123&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=140162375&registro_numero=201803284243&peticao_numero=&publicacao_data=20211123&formato=PDF)>.

\_\_\_\_\_. STJ. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 9.834/SP. Quinta Turma. Relator Ministro Felix Fischer. Brasília, 2001. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMGD&sequencial=220473&num\\_registro=200000291285&data=20010604&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMGD&sequencial=220473&num_registro=200000291285&data=20010604&formato=PDF)>.

\_\_\_\_\_. STF. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 148.484-SP. Segunda Turma. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749646435>>.



\_\_\_\_\_. STF. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.165.959-SP. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, 2021. Disponível em: <[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%201165959%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%201165959%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true)>.

DISTRITO FEDERAL. Lei nº 4.202, de 3 de setembro de 2008. Institui o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no Distrito Federal e dá outras providências. Distrito Federal, 2008. Disponível em: <[https://dflegis.df.gov.br/ato.php?co\\_data=2888&p=lei-4202-de-03-de-setembro-de-2008](https://dflegis.df.gov.br/ato.php?co_data=2888&p=lei-4202-de-03-de-setembro-de-2008)>.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.625, de 14 de março de 2016. Altera a Lei nº 4.202, de 3 de setembro de 2008, que institui o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no Distrito Federal e dá outras providências. Distrito Federal, 2016. Disponível em: <<https://dflegis.df.gov.br/ato.php?p=lei-5625-de-14-de-mar%C3%A7o-de-2016#item-52630>>

MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado: parte geral - vol. 1. 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017.

O DIA. Periódico. Notícia. Búzios se torna a primeira cidade do Brasil a liberar a cannabis para uso medicinal. Rio de Janeiro: O Dia, 2021 - sem autoria.

RIBEIRÃO PIRES. Lei nº 6.737, de 30 de março de 2022. Dispõe sobre as diretrizes para as ações da Política Municipal de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahydrocanabidiol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública municipal e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS, na Estância Turística de Ribeirão Pires. Ribeirão Pires, 2022. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sp/r/ribeirao-pires/lei-ordinaria/2022/674/6737/lei-ordinaria-n-6737-2022-dispoe-sobre-as-diretrizes-para-as-acoes-da-politica-municipal-de-medicamentos-formulados-de-derivado-vegetal-a-base-de-canabidiol-em-associacao-com-outras-substancias-canabinoides-incluindo-o-tetrahydrocanabidiol-em-carater-de-excepcionalidade-pelo-poder-executivo-nas-unidades-de-saude-publica-municipal-e-privada-conveniada-ao-sistema-unico-de-saude-sus-na-estancia-turistica-de-ribeirao-pires-2022-03-30-versao-original>>.

RIO DAS OSTRAS. Projeto de Lei nº 177, de 26 de abril de 2022. Dispõe sobre a política municipal de uso da “Cannabis” para fins medicinais e a distribuição gratuita dos medicamentos prescritos a base da planta inteira ou de seus componentes isolados, que contenham em sua fórmula as substâncias “Canabidiol” (CBD) e/ou “Tetrahydrocannabinol”(THC) e/ou demais componentes presentes no extrato integral da Cannabis ssp, nas unidades de saúde pública municipal e privada, ou conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Rio das Ostras – RJ, e dá outras providências. Rio das Ostras, 2022. Disponível em:

<[https://sapl.riodasojbras.rj.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/15055/projeto\\_de\\_lei\\_177-2022.pdf](https://sapl.riodasojbras.rj.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/15055/projeto_de_lei_177-2022.pdf)>.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Décima Terceira Câmara de Direito Público. Apelação Cível nº 1006341-03.2020.8.26.0009. Relator Desembargador Spoladore Dominguez. São Paulo, março, 2021. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=14494979&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_04d253e8a5884be99993f188076a6c7d&g-recaptcha-response=03ANYolqt11CrCGIvcDclwrzKap1DN9Mpejsu9PZPACkmNq3eAfaEdjssIloW6xTyohlRBNb2eoUyYabAASadOtC5x3wFObi4CcVpCNc7QjZnjvMvkEn78Gfk9FdZ0HO3fTjon2kqxsetfa3kf027Rb-OIWl0kZ3Eu5JkZHGS\\_M\\_I\\_d\\_ijlgDBLjj4DEAJ3uHe7cd7OGxZMNyqSw8EaHZc8FDMJp2eLsjWelg1MtfEYPaYg2ObeAZHEdb\\_G\\_Z7ArNU95Z3Pa1iPrUDPGbPJVFDZiA7t8DgFzrseXbSTzoHmxnCvsluR1M74p2t4rviY7\\_35IovzH86xwAit0Bf2qACTYxWZcmsNGh8-0VYkztnwLQckgGC8T8djG\\_jDeGysAoe6DCJA86bIK6BiKn1jD8w3kFRO3oiu45uAHbYDy82ADaXha68-iTG8ukerKDX40-kup4mCDN-C1S8HDW0yo3bX0GphwpbAVukUeBFTTUsHC7\\_EsZE2eTnKruRnZJs42\\_HVPCZmiyF-idsqXOVR0SOcnhcK8vCUC9Yra0BregUbvqwmJ0G1DuWk3dDh7F11aZx6pS1-KrbhBfZLrHe4ykHah1vHR7uKtXvc\\_Q](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=14494979&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_04d253e8a5884be99993f188076a6c7d&g-recaptcha-response=03ANYolqt11CrCGIvcDclwrzKap1DN9Mpejsu9PZPACkmNq3eAfaEdjssIloW6xTyohlRBNb2eoUyYabAASadOtC5x3wFObi4CcVpCNc7QjZnjvMvkEn78Gfk9FdZ0HO3fTjon2kqxsetfa3kf027Rb-OIWl0kZ3Eu5JkZHGS_M_I_d_ijlgDBLjj4DEAJ3uHe7cd7OGxZMNyqSw8EaHZc8FDMJp2eLsjWelg1MtfEYPaYg2ObeAZHEdb_G_Z7ArNU95Z3Pa1iPrUDPGbPJVFDZiA7t8DgFzrseXbSTzoHmxnCvsluR1M74p2t4rviY7_35IovzH86xwAit0Bf2qACTYxWZcmsNGh8-0VYkztnwLQckgGC8T8djG_jDeGysAoe6DCJA86bIK6BiKn1jD8w3kFRO3oiu45uAHbYDy82ADaXha68-iTG8ukerKDX40-kup4mCDN-C1S8HDW0yo3bX0GphwpbAVukUeBFTTUsHC7_EsZE2eTnKruRnZJs42_HVPCZmiyF-idsqXOVR0SOcnhcK8vCUC9Yra0BregUbvqwmJ0G1DuWk3dDh7F11aZx6pS1-KrbhBfZLrHe4ykHah1vHR7uKtXvc_Q)>.

UNITED NATION. Notícia. UN commission reclassifies cannabis, yet still considered harmful. Nova Iorque, 2020. Disponível em: <<https://news.un.org/en/story/2020/12/1079132>>.

\_\_\_\_\_. The International Drug Control Conventions Schedules of the Single Convention on Narcotic Drugs of 1961. Nova Iorque, 2022. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/V22/026/86/PDF/V2202686.pdf?OpenElement>>.